

Exmo. Senhor
Professor Doutor António de Sousa Pereira
Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar
Universidade do Porto
Largo Prof. Abel Salazar, 2
4099 – 003 PORTO

Ref.^o Dir: AV/0118/13

29-01-2013

Assunto: Posição do SNESup sobre o Projeto de Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar - Universidade do Porto.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à V. comunicação com a referência SD/ASP/111, datada de 2013-01-10, apresentar, em seguida, um conjunto de propostas de alteração ao articulado do projeto de Regulamento em epígrafe, a **Bold** no texto, com as respetivas justificações em *Itálico*, bem com um conjunto de comentários também em *Itálico*.

Artigo 4.^o Periodicidade

1 — [...].

2 — [...].

3 — A primeira avaliação a realizar no ICBAS será em 2014 e dirá respeito ao ano de 2013, **após o que será feita uma revisão do processo de avaliação, sujeito a audição sindical, e será estabelecida a periodicidade com que o mesmo terá lugar nos anos seguintes.** A avaliação de anos anteriores é regida por regras próprias, constantes neste regulamento.

4 — [...].

Justificação:

Tal como previsto no n.º 3 do artigo 4º do Regulamento de avaliação de desempenho dos docentes da U.Porto (RADDUP), importa explicitar a necessidade de revisão do processo de avaliação bem como da periodicidade do mesmo, processo que deverá também ser sujeito a audição sindical.

Artigo 8.º

Ponderação das vertentes e pontuação e valoração dos critérios

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — (anterior 7) Os pontos atribuídos aos cargos de gestão que são desempenhados a tempo inteiro no ICBAS, como o de diretor, correspondem a uma avaliação base de relevante. Esta avaliação poderá ser alterada por efeito da avaliação qualitativa.
- 7 — [...].
- 8 — [...].
- 9 — [...].
- 10 — [...].

Justificação:

Deverá ser reenumerado o artigo em apreço.

6. Os docentes que desempenham cargos de gestão a tempo inteiro não poderão ser beneficiados em relação aos demais. Deverão ser avaliados pelo desempenho efetivo das suas funções tal como determina o artigo 74º-A do ECDU. Refira-se ainda que a atribuição de uma classificação automática a estes docentes não nos parece respeitar o disposto no ECDU, nomeadamente nas alíneas b) e l) do n.º 2 do artigo 74º-A.

Artigo 9.º

Critérios da componente qualitativa de avaliação

Comentário:

Julgamos de difícil interpretação e superior complexidade de operacionalização a definição de alguns dos critérios a considerar na componente qualitativa da avaliação, quer os critérios genéricos, quer mesmo os específicos. Se por um lado nos parece estranho considerar nesta componente critérios como a “assiduidade” ou a “pontualidade” (como serão, aliás, os mesmos verificados?), por outro lado consideram-se outros de âmbito bastante subjetivo e que poderão dar azo a distorções da avaliação: por exemplo, que indicadores permitirão qualificar a “capacidade de adaptação e melhoria contínua”? Se pode ser mais clarificadora a adoção de conceitos definidos pelo SIADAP (apesar de, diga-se, ser discutível a pertinência da sua aplicação nos mesmos moldes a docentes do Ensino Superior), tal como proposto na descrição do anexo 2 para os critérios de “relacionamento interpessoal” ou “trabalho em equipa e cooperação”, temos enorme dificuldade em compreender o que se pode almejar com critérios para a vertente de gestão como o “exercício do(s) cargo(s) com sensatez e moderação”.

Recomendamos uma reflexão mais aprofundada sobre os critérios definidos para a componente qualitativa da avaliação dos docentes de forma a, por um lado, encontrar critérios que sejam simultaneamente claros, justos e possam ser imparcialmente aplicáveis, mas que, por outro lado, se possam ajustar às especificidades do ICBAS.

Artigo 10.º

Resultados

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

5.1 — Os docentes a tempo parcial, que são sujeitos aos seguintes limites de ponderação:

a) Mínimo de 0 % e máximo de 30 % para a vertente de investigação;

b) Mínimo de 50 % e máximo de 100 % para a vertente de ensino;

c) Mínimo de 0 % e máximo de 30 % para a vertente de transferência de conhecimento;

d) Mínimo de 0 % e máximo de 30 % para a vertente de gestão académica.

6 — [...].

7 — [...].

Justificação:

Tal como previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 9º do RADDUP, julgamos de prever a possibilidade de os docentes a tempo parcial poderem ter uma ponderação de 100 % na vertente de ensino e 0 % nas restantes.

Artigo 15.º

Avaliadores

1 — Os avaliadores serão sempre superiores funcionais dos avaliados e de categoria pelo menos igual à destes.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

Justificação:

Julgamos que não é necessário voltar a explicitar que a avaliação do diretor do ICBAS segue um regime diferente, pelo que propomos que se utilize a redação prevista no n.º 1 do artigo 14º do RADDUP.

Artigo 16.º

Comissão paritária do ICBAS

1 — [...].

2 — A comissão paritária é composta por quatro vogais, sendo um eleito pelos docentes do conselho pedagógico, de entre os seus membros, um eleito pelo conselho científico, de entre os seus membros e dois eleitos diretamente pelos docentes.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

Justificação:

Não é admissível restringir o universo de docentes elegíveis para pertencer à comissão paritária pelo que sugerimos que se utilize a redação prevista no n.º 2 do artigo 15º do RADDUP.

Artigo 22.º **Autoavaliação**

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — A autoavaliação decorre nos primeiros **trinta** dias de janeiro do ano seguinte ao que respeita a avaliação.

7— (novo) O prazo previsto no número anterior será alargado sempre que se verificarem problemas que impossibilitem a inserção dos dados da autoavaliação por parte dos docentes.

Justificação:

O prazo previsto de sete dias, após uma época festiva, parece-nos manifestamente pouco para que os docentes possam disponibilizar toda a informação relevante para a avaliação do seu desempenho. Por outro lado, e das informações que dispomos, o sistema informático da U.Porto é ainda defeituoso e muito pouco amigável, além de que deverá ser permitido ao docente dispor do tempo suficiente para verificar os dados que tenham sido automaticamente introduzidos, pelo que sugerimos que o prazo possa ser alargado para trinta dias.

Artigo 24.º **Harmonização**

1 — [...].

2 — [...].

3 — Se o conselho científico não validar as avaliações, deverá remeter as mesmas ao diretor do ICBAS, fundamentando a decisão. O diretor do ICBAS reapreciará as avaliações, no prazo máximo de quinze dias, ouvida a comissão paritária do ICBAS, remetendo as avaliações finais ao conselho científico **para validação**.

Justificação:

O ECDU previu expressamente, na alínea g) do n.º 2 do artigo 74º-A, a responsabilização da avaliação do desempenho dos docentes pelo órgão científico das instituições. Tal foi contemplado, como não poderia deixar de ser, pelo RADDUP. Não se pode agora pretender validar tacitamente a avaliação com a comunicação do diretor ao conselho científico o que violaria claramente o espírito e a letra da lei.

Artigo 29.º
Avaliações dos anos de 2004 a 2012

1 — [...].

2 — [...].

3 — A avaliação dos desempenhos dos anos de 2010 a 2012 é realizada nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4 — As menções propostas nos termos dos pontos anteriores são homologadas tendo em conta um justo equilíbrio da distribuição dos resultados da avaliação de desempenho.

Justificação:

A redação que propomos vai ao encontro do que tem vindo a ser acolhido por outras Faculdades da U.Porto e mesmo outras Universidades.

Refira-se ainda que a previsão de quotas explícitas no n.º 3 proposto no projeto de regulamento em causa não resulta, salvo melhor opinião, do regime geral da função pública, nem sequer conjugado com o RADDUP. Se por um lado o disposto no n.º 3 do artigo 13.º do regime transitório do ECDU, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, revisto pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, prevê que “A avaliação dos desempenhos ocorridos de 2004 a 2007 realiza-se, com as necessárias adaptações previstas nos regulamentos a que se refere o n.º 1, nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, produzindo efeitos quanto à eventual alteração de posicionamento remuneratório.”, tal não impõe o sistema de quotas previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, pois se assim não fosse não teria o legislador ressalvado “...com as necessárias adaptações previstas nos regulamentos...”, muito menos tal teria implicações para os anos seguintes. Por outro lado, o n.º 3 do artigo 28.º do RADDUP apenas remete para o disposto na alínea l) do n.º 2 do artigo 74.º-A do ECDU que também não impõe qualquer sistema de quotas.

Realçamos ainda que a previsão da atribuição de dois pontos por ano não avaliado aos anos de 2010 a 2012 não tem suporte legal pelo que propomos que seja seguida a lógica prevista no RADDUP e que esta seja estendida aos anos em causa o que nos parece bastante aceitável.

Artigo 30.º

Harmonização da avaliação docente para aplicação no período transitório 2004 a 2009

Eliminar

Justificação:

Propomos a eliminação do presente artigo uma vez que entendemos que a redação que propusemos para o n.º 4, que resulta aliás do previsto no ECDU tal como tivemos oportunidade de expor anteriormente, dá já suficiente corpo à necessidade de diferenciar os desempenhos com vista à harmonização da avaliação.

Artigo 36.º

Alterações ao regulamento

1 — Este regulamento pode ser alterado anualmente pelo conselho científico, segundo processo promovido pelo diretor do ICBAS, e **sujeito a audição sindical**. Qualquer alteração ao regulamento deve estar formalmente concluída e publicada até ao fim do mês de outubro do ano anterior a que reporta a implementação.

2 — [...].

Justificação:

Tal como referido para o artigo 4º, é obrigatória a audição sindical a qualquer revisão operada ao presente regulamento de avaliação.

ANEXO 1

Tabela 2 – Vertente de Ensino (ver adiante notas explicativas sobre critérios e itens)

1. [...]

3. Horas lecionadas (pontuação por cada hora que exceda 6 horas/semana/ano e até ao limite de 9 horas/semana/ano).

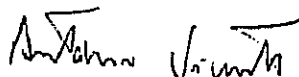
Justificação:

Os docentes não deverão ser incentivados a ultrapassar o limite máximo de 9 horas definido pelo ECDU (n.º 1 do artigo 71º).

Solicitamos ainda que possa ser agendada uma reunião para esclarecimento dos contributos apresentados bem como para troca de impressões sobre o projeto de Regulamento aludido.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção